

## O SENSO COMUM NORMATIZADO: UMA ANÁLISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO ATRAVÉS DE PROCESSOS DE CALÚNIA E INJÚRIA

Deivy Ferreira Carneiro

Doutorando em História Social pelo PPGHIS/UFRJ – bolsista CAPES

Desde meados da década de 1970, historiadores como E. P. Thompson, Natalie Zemon Davis, Douglas Hay<sup>1</sup>, têm se utilizado das mais variadas formas de crimes e violência como chave de acesso à vida cotidiana de operários, religiosos e de “camponeses” que resistiam ao aumento abusivo dos preços dos cereais. A maior parte destes autores buscou entender a criminalidade entre as classes subalternas como uma adaptação ou resistência à dominação de classe. Segundo o resultado de suas obras, quando se transformam as relações de classe numa determinada formação social, mudam também os padrões do crime.

No Brasil, Sidney Chalhoub, Boris Fausto, Marisa Corrêa, Marta Esteves, Marcos Bretas, Celeste Zenha, Rachel Soihet, Yvonne Maggie<sup>2</sup>, entre outros, vêm se destacando desde o início da década de 80, na utilização de processos criminais como fonte primordial no entendimento das experiências de sociabilidade de trabalhadores rurais e urbanos, policiais, mulheres e habitantes do Rio de Janeiro e São Paulo. Na mesma época e também em períodos posteriores, estes processos foram utilizados na percepção do funcionamento do aparato jurídico-policial<sup>3</sup>.

Diversas reflexões sobre a especificidade dos processos criminais como material de pesquisa foram elaboradas por estudiosos. No Brasil os processos foram utilizados

---

<sup>1</sup> THOMPSON, E. P. **Costumes em Comum**. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Cia. das Letras, 1998. & Senhores e Caçadores. A origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987., DAVIS, Natalie Z. **Culturas do Povo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990., HAY, Douglas et alii. **Albion's fatal tree: crime and society in eighteenth-century England**. New York: Pantheon Books, 1975.

<sup>2</sup> CHALHOUB, Sidnei. **Trabalho, lar e botequim**. São Paulo: Brasiliense, 1986. E **Visões da liberdade**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1990., FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984., CORRÊA, Mariza. **Morte em família**. Rio de Janeiro: Graal, 1983., ESTEVES, Martha Abreu. **Meninas Perdidas**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989., BRETAS, Marcos Luiz. **Ordem na Cidade**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997., ZENHA, Celeste. **As práticas da justiça no cotidiano da pobreza: um estudo sobre o amor, o trabalho e a riqueza através dos processos penais**. Dissertação de Mestrado. Niterói: UFF, 1984., SOIHET, Rachel. **Condição Feminina e Formas de Violência: mulheres pobres e ordem urbana (1890-1920)**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989., MAGGIE, Yvonne. **O medo do feitiço – relações entre magia e poder na sociedade brasileira**. Tese de doutorado em Antropologia Social, Museu Nacional, UFRJ, 1988.

<sup>3</sup> Aqui nos referimos mais especificamente ao trabalho já citado de Mariza Côrrea e ao trabalho de Carlos Antonio Costa Ribeiro. **Cor e criminalidade: estudos e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)** Rio de Janeiro: Edufrj, 1995.

basicamente por historiadores e antropólogos. Dentre os historiadores, gostaríamos de ressaltar os trabalhos de Sidney Chalhoub e Martha de Abreu Esteves.

Utilizando indícios e sinais presentes em processos criminais que permitissem uma descrição da “cultura dos dominados” e das relações conflituosas que este grupo mantinha com a ordem dominante, o historiador Sidney Chalhoub buscou revelar aspectos cotidianos da vida de trabalhadores da cidade do Rio de Janeiro no início do século XX<sup>4</sup>. Mais especificamente, a idéia do autor foi reconstituir, a partir de processos judiciais, os discursos de alguns elementos recorrentes da chamada “cultura popular”, tais como: as formas de lazer e as relações amorosas, as relações entre companheiros de trabalho e destes com seus patrões, a relação dos populares com a polícia, entre outros.

Chalhoub percebeu a solidariedade entre os imigrantes de mesma nacionalidade em situações conflituosas no trabalho e as rivalidades nacionais e raciais nestas mesmas ocasiões enquanto expressão das tensões provenientes da luta pela sobrevivência<sup>5</sup>. Havia também uma clara predisposição por parte dos membros das classes dominantes em pensar o negro como um mau trabalhador e em reconhecer no imigrante europeu uma agente capaz de acelerar a transição para a ordem capitalista<sup>6</sup>.

Entre outras coisas, analisou também o mundo do lazer popular, formado em grande parte, pelos botequins e pela rua, e a sua contrapartida inevitável: a repressão policial. Observou que a polícia exerceu um papel mediador em pequenos conflitos na vida cotidiana dos populares e não atuou plenamente e apenas no controle social. Percebeu também que o botequim serviu como espaço de lazer, mas também como espaço adequado à classe dominante para exercer a dominação contínua sobre sua força de trabalho<sup>7</sup>.

Através da pesquisa de processos criminais de defloramento, estupro, rapto e atentado ao pudor ocorridos no Rio de Janeiro entre os anos de 1900 e 1913, Martha de

---

<sup>4</sup> CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim...** op. cit.

<sup>5</sup> Idem, p. 70.

<sup>6</sup> Idem, p. 60-2.

<sup>7</sup> Idem, p. 172-204.

Abreu Esteves<sup>8</sup> procurou investigar como o aparelho jurídico exerceu seu poder frente à concepção dos costumes e a criminalidade sexual que, segundo os juristas, tanto ameaçavam a antiga capital federal. Ela percebeu que, através da ampliação da punição de crimes sexuais, aumentou o poder de controle sobre os trabalhadores e que neste sentido, o judiciário foi co-responsável pela implementação da nova política sexual a todo o corpo social em nome de uma proteção aos valores dominantes da sociedade.

Martha Esteves também retirou dos processos criminais aquilo que eles trazem de mais precioso: a possibilidade de análise dos discursos populares, através dos depoimentos de ofendidas, acusados e testemunhas. As histórias registradas nos processos permitiram que a autora reconstituísse parte dos valores morais dos populares, seus comportamentos sexuais, atividades de lazer, relações de vizinhança, etc. Nesse sentido, ela percebeu que mesmo havendo uma política por parte da elite para controlar a sexualidade da população pobre e trabalhadora, esta política não foi absorvida da mesma forma por todos os segmentos. As relações sexuais antes do casamento, o amasiamento, a maior independência e liberdade de movimento das mulheres nas ruas da cidade eram práticas que pareciam perfeitamente normais entre os populares, exercidas sem culpa, mas de certa forma dissimuladas diante dos representantes do poder público. Esse estudo acabou relativizando o alcance das tentativas de disciplinarização dos costumes dos populares realizadas pela elite dominante<sup>9</sup>.

Percebe-se então que os referidos historiadores utilizaram os processos judiciais como um meio ou uma fonte para o estudo dos valores e normas sociais presentes na vida dos membros das classes populares de uma determinada época histórica. Segundo eles, este tipo de documentação seria um dos caminhos para a recuperação dos discursos de pessoas dos estratos mais pobres da sociedade e ofereceriam novas possibilidades para estudos históricos da cultura popular. Em outras palavras, a leitura de processos criminais seria capaz de revelar cenas da vida cotidiana.

---

<sup>8</sup> ESTEVES, Martha Abreu. **Meninas Perdidas**... op. cit. Passim.

<sup>9</sup> Ver especialmente os capítulos 1 e 2.

Dentre os antropólogos, Mariza Corrêa e Carlos Antonio Costa Ribeiro procuraram analisar, através dos mesmos documentos, a atividade e as crenças dos profissionais do sistema jurídico-policial.

Partindo de uma perspectiva antropológica, Mariza Corrêa<sup>10</sup> afirma que os processos criminais são uma espécie de fábula, construída pelos profissionais do sistema jurídico-policial – os “manipuladores técnicos” – que procuram ordenar a realidade em autos processuais. Os manipuladores técnicos decidem o que deve constar nos autos de acordo com regras legais pré-estabelecidas nos códigos de processo penal. Mas essas decisões, ainda que reguladas legalmente, teriam uma certa margem de liberdade. Segundo Corrêa, os processos penais são conjunções de versões, todas formuladas a partir de um mesmo ato imperceptível. Os discursos encontrados nesses processos ajudariam assim a compreender mais a natureza do sistema jurídico-policial do que os próprios atos a que se referem. Desta forma, os autos seriam uma fonte adequada para escrever uma história da justiça e das representações dos funcionários da justiça sobre a ordem social.

Analisando processos criminais de homicídio e tentativa de homicídio das três primeiras décadas do século XX, Carlos Antonio Costa Ribeiro<sup>11</sup> percebeu que as penas atribuídas aos acusados de cometerem os referidos crimes variavam de acordo com elementos externos ao próprio processo. Segundo ele, a relação entre o acusado e a vítima e, sobretudo, a cor do acusado, eram elementos que pesavam intensamente na atribuição da pena pelo Tribunal do Júri. Em outras palavras, através de uma metodologia estatística, utilizada para desvendar as regularidades e com a descrição pormenorizada de casos que auxiliou na busca de peculiaridades, o autor observou em que medida as decisões jurídicas consideravam as representações sociais da cor de vítimas e acusados envolvidos nesses processos, verificando assim em que medida a prática social dos funcionários jurídicos policiais eram discriminatórias e racistas.

Neste sentido, Carlos Ribeiro percebeu que a característica que mais aumentava a probabilidade de condenação era a cor do acusado. O indiciado preto tinha mais

<sup>10</sup> CORRÊA, Mariza. **Morte em família...** op. cit. Passim.

<sup>11</sup> RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. **Cor e criminalidade...** op. cit.

chances de ser condenado pelo Tribunal do Júri do que qualquer outro tipo de acusado. Mas se, além de preto, fosse homem, trabalhador manual, casado e acusado de ter cometido um “crime de sangue” contra uma mulher branca, as chances de condenação aumentavam ainda mais. Inversamente, o homem branco, profissional liberal e solteiro indiciado no mesmo tipo de crime contra um homem pardo tinha mais probabilidades de absolvição do que qualquer outro tipo de acusado<sup>12</sup>. Esta análise possibilitou ao autor observar que, em cada processo criminal e em cada julgamento, advogados de acusação e defesa combinavam de formas diferentes categorias sociais de natureza jurídica que definiam a responsabilidade penal dos envolvidos, ou seja, categorias sociais de classificação das pessoas com o intuito de chegar aos veredictos desejáveis<sup>13</sup>.

De modo mais geral pode-se dizer, de acordo com os antropólogos, que haveria relações recíprocas entre o direito e a sociedade. As ações dos representantes oficiais do direito seriam condicionadas pelas estruturas e idéias dominantes na sociedade e vice-versa. O direito não apenas “refletiria” as normas e valores vigentes na sociedade, mas também normatizaria e contribuiria para a formação de novos valores e representações sociais<sup>14</sup>.

Nosso trabalho aproxima-se das duas perspectivas e as considera totalmente compatíveis, na medida em que procura descrever como os funcionários jurídico-policiais valiam-se indistintamente de representações sociais da sociedade mais ampla e de categorias do direito para julgar os envolvidos nos processos criminais de ofensas verbais, bem como busca apreender os valores e normas sociais presentes na vida dos grupos sociais que habitaram Juiz de Fora no período de 1854 a 1941.

Partindo da analogia feita por Carlo Ginzburg a respeito das semelhanças entre o trabalho do inquisidor e do antropólogo<sup>15</sup>, podemos verificar também questões similares entre o trabalho do historiador e dos funcionários do aparato jurídico-policial. Acreditamos que foi a ânsia desse grupo em solucionar os crimes e punir os culpados que permitiu

---

<sup>12</sup> Idem, p. 72-6.

<sup>13</sup> Idem, p. 141-3.

<sup>14</sup> RIBEIRO, Carlos Costa. **Cor e criminalidade...** op. cit. p. 23.

<sup>15</sup> GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo: uma analogia e suas implicações. In: **A Micro-História e outros ensaios**. Lisboa: Difel, 1991, p. 206.

que chegasse até nós esta documentação extremamente rica, embora contaminada em vários pontos pela pressão física e psicológica a que os réus e demais envolvidos estavam sujeitos. Neste sentido, esses documentos – assim como todos os documentos utilizados pelos historiadores – nunca devem ser considerados neutros ou transmissores de informações objetivas. Devem ser lidos como resultado de uma relação especial, em que há desequilíbrio total das partes envolvidas. Para decifrá-los, temos que aprender a perceber, para além da superfície do texto, a interação sutil de ameaças, medos, ataques e recuos, ou seja, temos que aprender a desembaraçar as teias que formam a malha textual desses diálogos<sup>16</sup>. Se a realidade fosse superficial e, portanto, imediatamente cognoscível, a análise crítica seria então mais do que supérflua.

Sendo assim, buscamos descrever, através de processos criminais, mesmo que às vezes muito parcialmente, alguns aspectos relevantes das formas de pensar e agir dos indivíduos germânicos subalternos, bem como tentamos “historicizar” suas alternativas de condutas descritas na documentação coligida. Recuperar as indeterminações e a imprevisibilidade dos acontecimentos são esforços essenciais se quisermos compreender os significados que os atores sociais em questão atribuíam às suas próprias ações. Tentamos assim aplicar o modelo indiciário sistematizado por Ginzburg<sup>17</sup> no qual os detalhes aparentemente marginais e irrelevantes são formas essenciais de acesso a uma determinada realidade. Segundo este autor, são esses detalhes que podem dar acesso a redes de significados sociais e psicológicos profundos, inacessíveis por meio de outros métodos<sup>18</sup>.

O fundamental em cada história abordada, como bem demonstrou Sidney Chalhoub<sup>19</sup>, não é descobrir o que “realmente se passou”, e sim compreender como se produziram e se explicam as diferentes versões que os diversos agentes sociais envolvidos apresentam em cada caso. Assim, buscamos tecer explicações válidas do social exatamente a partir das versões conflitantes, visto que acreditamos que um dos

---

<sup>16</sup> Idem, p. 210.

<sup>17</sup> GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: **Mitos, Emblemas e Sinais: morfologia e história**. São Paulo: Cia. das Letras, 2001, p. 143-179.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar...** op. cit. p. 22.

melhores caminhos para se acessar elementos da realidade é através da análise de lutas e contradições inerentes a essa mesma realidade. Em outras palavras, através da análise das diferentes relações entre as versões em diferentes processos nos propusemos compreender os significados ali presentes e apreender as lutas e contradições sociais expressas e mesmo produzidas nessas versões.

Associado ao que dissemos acima, analisamos também os processos criminais da mesma forma que o fez Carlos Antonio Costa Ribeiro<sup>20</sup>. Para este autor, os processos criminais são uma construção específica dos funcionários jurídico-burocráticos, que revelam crenças e valores vigentes na sociedade. Seria justamente no curso da elaboração destes processos que estes funcionários lançariam mão destes valores, atribuindo significado às “histórias” que serão julgadas nos tribunais. Pode-se dizer que os processos são construídos pelo mundo social, já que são elaborados pelos funcionários judiciais e são “histórias” nas quais são expressos determinados valores vigentes na sociedade. Uma vez aceitos como versões verídicas da realidade, os valores e idéias que os compõe passam a ser reificados publicamente<sup>21</sup>.

No entanto, além de ser um produto da sociedade e de revelar crenças e representações vigentes, o direito possui a “*força oficial de nomeação*”<sup>22</sup>. Através dos veredictos dos juízes e jurados fica estabelecido publicamente que certas pessoas são culpadas e outras inocentes. O direito é a forma, por excelência, da palavra autorizada, palavra pública, oficial, anunciada em nome de todos e perante todos. Pode-se dizer que o direito tem o poder de estabelecer “verdades” sobre o mundo social – não apenas permeado por representações sociais, mas também as cria, mantém e as torna públicas. Neste sentido, pode-se dizer que o direito é um agente formador desta sociedade possibilitando a perpetuação de determinadas crenças e valores<sup>23</sup>.

Como mostramos acima, o processo criminal ou penal é um tipo de material que permite diversas abordagens. Além de buscarmos compreender, através deles, um pouco

---

<sup>20</sup> RIBEIRO, Carlos A. Costa. **Cor e Criminalidade**... op. cit. p. 24-6.

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1989, p. 236.

<sup>23</sup> THOMPSON, E. P. **Senhores e Caçadores: as origens da lei negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 358.

das atitudes e ações dos grupos e etnias que habitaram Juiz de Fora em um momento de transformação, nossa pesquisa procurou analisá-los como uma construção específica do aparato jurídico-policial. Uma construção que, apesar de seguir regras pré-determinadas, viabilizava a entrada de valores e representações sociais extra-jurídicas nos procedimentos de julgamentos e de resolução de conflitos. Pode-se observar que o desfecho dos processos, além de dizer quem são os culpados e os inocentes, acabava reificando um tipo específico de culpado e inocente. Assim, ao longo de nosso trabalho, procuramos observar como os funcionários do aparato jurídico-policial representavam as características dos indivíduos envolvidos nos julgamentos e como os resultados possibilitavam a formação e a perpetuação de determinadas crenças a respeito dos vários papéis que os grupos sociais/étnicos deveriam representar e/ou consolidar.

Os processos criminais, produzidos pelo judiciário local, encontram-se alocados no Arquivo Municipal de Juiz de Fora, organizados de acordo com o tipo de delito cometido, estando divididos em: crimes públicos, crimes particulares, crimes policiais e outros documentos criminais agrupados cronologicamente formando o Fundo “Benjamim Colucci”. Com relação aos processos criminais, analisaremos 296 processos criminais relativos a crimes contra a honra (crimes de calúnia e injúria) envolvendo os mais variados grupos étnicos nas condições de réus e vítimas no período citado.

O conjunto de dados levantados nesta documentação – tais como: sexo, profissão dos réus e das vítimas, motivos alegados para o crime, ofensas utilizadas, condenação ou absolvição, fundamentos da sentença etc. – serão analisados quantitativamente levando-se em consideração as variáveis gênero, classe e etnia. Dentre todos os processos pesquisados foram selecionados alguns casos considerados mais expressivos de acordo com critérios previamente estabelecidos, que serão submetidos à análise qualitativa, cujos resultados serviram para redimensionar e aprofundar as conclusões formuladas a partir da análise quantitativa<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> Uma proposta metodológica semelhante encontra-se em RIBEIRO, Carlos Costa. **Cor e criminalidade...** op. cit. Passim. & ENGEL, Magali Gouveia. Paixão, crime e relações de gênero (Rio de Janeiro, 1890-1930). In: **TOPOI** – Revista do Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ. Vol. 1, n.o 1, 2000.